



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano I, Vol.I, n.03, jul./set., 2010.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/07/2010.

Data de reformulação: 15/08/2010.

Data de aceite definitivo: 28/08/2010.

Data de publicação: 20/09/2010.

## A IMPORTÂNCIA DO ARQUIVAMENTO PARA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Milton Jordão<sup>1</sup>

O labor na Justiça Desportiva é árduo e exige por parte de seus integrantes (auditores, procuradores e defensores) extrema agilidade para cumprir os desígnios da legislação específica, principalmente, quanto aos prazos de cognição da existência de conduta típica, antidesportiva e culpável.

Cediço que o limite temporal do processo desportivo que aprecia querelas disciplinares e afetas às competições desportivas é regido pela Constituição Federal de 1988, não somente pela garantia constitucional à razoável e célere duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII<sup>2</sup>), e sim pelo próprio art. 217, §§ 1º e 2º<sup>3</sup>, que estatui o prazo de 60 (sessenta) dias para que o as supostas infrações e questões mencionadas sejam apreciadas pela Justiça Desportiva.

Nesta toada, tem-se que o volume de processos que tramitam na Justiça Desportiva é grande, principalmente, em centros mais desenvolvidos. Naturalmente, observando-se que este órgão é composto por número limitado de operadores do Direito, que além destas funções judicantes exercem suas profissões, demanda-se uma organização e celeridade para que não seja malferido o comando constitucional.

Exsurge, então, o arquivamento como instituto que se presta a afastar do âmbito de cognição do Poder Judiciário Desportivo fatos que somente se assemelham àqueles que interessam ao CBJD para fins de punição.

Nesta perspectiva, o mister exercido pela Procuradoria de Justiça Desportiva na filtragem preliminar do que deve ou não ser objeto de acusação formalizada ganha relevo, pois é fundamental reservar aos Auditores somente o que, necessariamente, deve ser julgado.

O instituto do arquivamento no direito desportivo tem raízes fincadas no Código de Processo Penal (art. 28<sup>4</sup>), e adota-se similar previsão e procedimento.

Consiste, portanto, o arquivamento em manifestação da Procuradoria de Justiça Desportiva, que os fatos levados ao seu conhecimento não se amoldam ao tipo legal de

<sup>1</sup> Advogado Criminalista. Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Conselheiro do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia. Procurador e ex-Defensor Dativo do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia. Diretor Presidente do Instituto de Direito Desportivo da Bahia (IDDBA). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). Professor de Direito Penal da Faculdade Ruy Barbosa.

<sup>2</sup> Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>3</sup> Art. 217 (...) § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

<sup>4</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

conduta proibida. O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, por seu turno, concordando, determinará remessa aos arquivos da Corte, em decisão fundamentada. Caso contrário, nomeará novo procurador para se manifestar sobre os fatos. Se, porventura, este membro do *Parquet* Desportivo consentir com as razões argüidas pelo primeiro, prevalecerá o arquivamento, em sentido oposto, ofertar-se-á denúncia<sup>5</sup>.

De fato, o dia-a-dia forense demonstra que em determinados esportes, principalmente no futebol, em muitas hipóteses de expulsão, inexistente infração à disciplina, e sim somente à regra do jogo. Assim sendo, a atuação do Procurador se torna demasiadamente importante para evitar que ao TJD cheguem fatos, repetidamente, que não se amoldam aos tipos disciplinares previstos no CBJD.

Pode-se, facilmente, exemplificar isto, quando um atleta previamente advertido com o cartão amarelo, recebe a segunda advertência, consistindo na aplicação de novo cartão amarelo, o árbitro é compelido a expulsá-lo do campo de jogo. Ora, qual a razão para este atleta ser levado ao crivo do Tribunal de Justiça Desportiva, quando não praticou conduta que ofendesse a ordem e disciplina exigida pelo Código Punitivo Desportivo? Nenhuma. Está-se diante de infração à regra do jogo, que, inclusive, contempla punição na expulsão de campo e na vedação automática de participar do jogo seguinte.

Ao fazer esta leitura e buscar filtrar os fatos que realmente interessam ser investigados, perante a Justiça Desportiva, a Procuradoria cumpre também papel de economizar tempo da Secretaria, dos Auditores e Defensores. Ou seja, atua em prol do bom desenvolvimento da própria Justiça Desportiva.

Naturalmente, não se está a defender um uso irrestrito deste instituto, porém, somente deverá o Procurador ofertar a denúncia quando convencido de que o fato em apreço se enquadra numa das condutas expressamente proibidas pelo Código. Não há, com efeito, espaço para denúncias pautadas na dúvida, ou deixar a responsabilidade de dirimir a incerteza para o Tribunal.

Rege-se qualquer Procurador pelo princípio da tipicidade desportiva (art. 2º, inciso XVI, CBJD). Assim, ao pleitear o arquivamento, age dentro dos limites que lhe faculta a lei e de acordo com a sua consciência como lhe permite a Constituição Federal, vinculado sempre à necessidade de motivar suas manifestações.

Ademais do exposto, resta ainda observar que nova redação conferida ao CBJD atende às necessidades de celeridade e razoável duração do processo, que exigem a Constituição e o próprio Código; porém, se faz necessária a sua adequação e harmonia com outros dispositivos trazidos no *codex*.

Tem-se instituído no art. 21, § 1º, do CBJD, a figura do Procurador-Geral, a quem incumbe dirigir a Procuradoria de Justiça Desportiva. Portanto, com este dispositivo outorgou o legislador infraconstitucional poderes de representação do órgão acusatório desportivo a um de seus membros, indicado em lista tríplice pelo presidente da entidade de administração do desporto, e escolhido pelo Tribunal Pleno, após votação.

Ora, a existência do Procurador-Geral cria uma relação hierárquica entre os procuradores, o que é invadida pela redação conferida pelo art. 78, § 1º, CBJD. Ao se

<sup>5</sup> Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada. § 1º Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria. § 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

determinar faculdade do Presidente do TJD *escolher* novo procurador para se manifestar sobre fatos ditos como atípicos por outro, nota-se que a lei vacilou em retirar o representante da Procuradoria esta faculdade. Cite-se, inclusive, que o Código de Processo Penal adota como *praxe*, quando o juiz entende que a hipótese não comporta o arquivamento, encaminha os autos ao Procurador-Geral de Justiça e não escolhe outro promotor.

É um critério mais impessoal e menos invasivo, afinal, na nova redação, deu-se vida plena à Procuradoria de Justiça Desportiva, inclusive, reclamando o CBJD a necessidade de existir regimento interno deste órgão (art. 286-B).

Por seu turno, veja-se que a novel redação conferida ao art. 74, respeita a autonomia da Procuradoria, quando, feita notícia de infração por terceiro à Procuradoria, quando um dos seus procuradores entende ser o caso de arquivamento, incumbirá o reexame ao Procurador-Geral<sup>6</sup>, ou, sem qualquer prejuízo, se o regimento interno admitir, por delegação, a outro procurador por ele indicado.

Assim sendo, indaga-se: como então harmonizar a redação do art. 78 com o art. 21, § 1º, ambos do CBJD?

Por certo, crê-se como medida mais adequada a previsão em regimento do TJD de que o “outro procurador” seja o Procurador-Geral de Justiça Desportiva. A mudança na redação, não obstante precisa, pode ser evitada, para preservar o respeito ao CBJD, se as cortes desportivas buscarem harmonizar estes institutos por via regimental.

Desta forma, infere-se que o instituto do arquivamento é deveras útil ao funcionamento da Justiça Desportiva e ao atendimento das exigências constitucionais de celeridade e razoabilidade na duração dos processos, para que se torne, cada vez mais, perfeito, incumbirá às Cortes Desportivas adoção de medidas internas para burilá-lo, zelando sempre pela preservação dos valores e princípios definidos no CBJD.

#### **Referência Bibliográfica deste Trabalho (ABNT: NBR-6023/2000):**

JORDÃO, Milton. A importância do arquivamento para a justiça desportiva. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília-DF, Instituto Processus, ano 01, edição 03, jul./set. 2010. Disponível na Internet: [http://www.institutoprocesso.com.br/2010/revista-cientifica/edicao\\_3/6\\_edicao3.pdf](http://www.institutoprocesso.com.br/2010/revista-cientifica/edicao_3/6_edicao3.pdf). Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx.

<sup>6</sup> Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78. (AC).

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria. (AC).

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada. (AC).